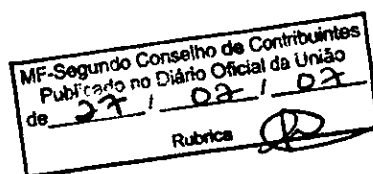




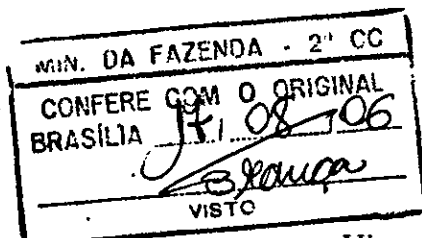
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003634/2003-78
Recurso nº : 127.354
Acórdão nº : 204-01.337



Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. Não atendido o pressuposto recursal da tempestividade, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.08.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003634/2003-78
Recurso nº : 127.354
Acórdão nº : 204-01.337

Recorrente : ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro a dezembro de 1999, março a julho de 2000 e setembro a dezembro de 2000 por insuficiência de recolhimento, conforme atestado pelo Fisco à fl. 155, com base nos demonstrativos de fls. 145 e 146.

Não resignada com a r. decisão (fls. 273/280) que manteve na íntegra o lançamento, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, argúi que estando a exigibilidade do crédito suspensa por força de decisão judicial, o lançamento seria nulo, porque o Fisco não poderia lança-lo, "em hipótese alguma". Demais disso, no mérito, argúi que a Lei nº 9.718 alargou indevidamente a base de cálculo do PIS sem "previsão constitucional".

Foram arrolados bens (fls. 307/311) para recebimento e processamento do recurso.

É relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 17/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003634/2003-78
Recurso nº : 127.354
Acórdão nº : 204-01.337

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

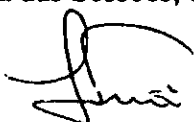
O contribuinte foi cientificado da r. decisão em 11 de junho de 2004, conforme se denota da cópia do AR à fl. 273. Em consequência, sendo esse dia uma sexta-feira, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal se iniciou na segunda-feira subsequente, ou seja, em 14 de junho de 2004, desta forma encerrando-se no dia 13 de julho daquele ano, uma quarta-feira.

Assim, tendo o contribuinte protocolado sua peça recursal no dia 14 de julho de 2004, o recurso é intempestivo. E uma vez não atendido este pressuposto recursal, não pode aquele ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso por intempestivo

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


JORGE FREIRE 11